



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.455 - RS (2013/0189246-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AIMORE DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES E OUTRO(S) - RS006180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 22, P. ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI 7.492/1986 C/C O ART. 65 DA LEI 9.069/1995. OCORRÊNCIA. SAÍDA DE MOEDA. COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. DESNECESSIDADE. APENAS NO CASO DE SAÍDA FÍSICA. 2. ALEGADA FRAGILIDADE E NULIDADE DE PROVAS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE *ITER CRIMINIS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TESE JURÍDICA. SÚMULA 182/STJ. 3. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA. PRECLUSÃO. TEMAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada reconheceu a violação do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 65 da Lei n. 9.069/1995, porquanto "a legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000, 00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), **apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras**. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei nº 9.069/1995, art. 65, caput)". Precedentes.

2. Em vez de impugnar a tese jurídica assentada na decisão agravada, o recorrente apresenta em suas razões matéria completamente alheia, referente à ausência de prévio exame do "conteúdo, fragilidade e adulteração das provas trazidas aos autos", a nulidade das provas, a atipicidade das condutas e a ausência do *iter criminis*. Referidos temas não foram submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se preclusos, uma vez que nem ao menos houve recurso da defesa. Ademais, referidas matérias não se revelam aptas a desconstituir a tese jurídica assentada na decisão agravada, a qual tem respaldo unicamente jurídico e não teve seus fundamentos impugnados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma específica, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se pode descurar, ademais, que a via eleita não autoriza o reexame de fatos e provas, cuidando-se de instrumento adequado para se aferir a correta aplicação da legislação infraconstitucional, uniformizando-se, assim, a jurisprudência pátria. Dessarte, o provimento do recurso não envolveu exame de provas, que é da competência das instâncias ordinárias, mas apenas a análise da correta aplicação do regramento legal. Assim, as razões do agravo regimental revelam igualmente manifesta inovação recursal, o que não se admite.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.455 - RS (2013/0189246-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AIMORE DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES E OUTRO(S) - RS006180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AIMORÉ DA SILVEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apenas para reconhecer a violação do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 65 da Lei n. 9.069/1995, redimensionando a pena aplicada para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto.

Aduz o agravante, em síntese, que sua pena não poderia ter sido majorada sem a prévia análise do "conteúdo, fragilidade e adulteração das provas trazidas aos autos". Afirma que a decisão agravada não analisou a nulidade das provas, o que pode ser apreciado em qualquer instância, e que jamais praticou os atos que lhe são imputados, os quais nem ao menos se encontram tipificados nos autos, uma vez que não se demonstrou o *iter criminis*.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.455 - RS (2013/0189246-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada reconheceu a violação do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 65 da Lei n. 9.069/1995, porquanto "a legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000, 00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), **apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras**. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei nº 9.069/1995, art. 65, *caput*)".

Contudo, em vez de impugnar a tese jurídica assentada na decisão agravada, o recorrente apresenta em suas razões matéria completamente alheia, referente à ausência de prévio exame do "conteúdo, fragilidade e adulteração das provas trazidas aos autos", a nulidade das provas, a atipicidade das condutas e a ausência do *iter criminis*. Referidos temas não foram submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se preclusos, uma vez que nem ao menos houve recurso da defesa.

Ademais, referidas matérias não se revelam aptas a desconstituir a tese jurídica assentada na decisão agravada, a qual tem respaldo unicamente jurídico e não teve seus fundamentos impugnados de forma específica, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a publicação da sentença condenatória, em 26/05/2014 (e-STJ, fl. 522) e a inexistência de recurso da acusação, tem-se que o crime somente será alcançado pela prescrição em 26/05/2018, nos termos do art. 109, V, do CP. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1140824/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Não se pode descurar, ademais, que a via eleita não autoriza o reexame de fatos e provas, cuidando-se de instrumento adequado para se aferir a correta aplicação da legislação infraconstitucional, uniformizando-se, assim, a jurisprudência pátria. Dessarte, o provimento do recurso não envolveu exame de provas, que é da competência das instâncias ordinárias, mas apenas a análise da correta aplicação do regramento legal. Assim, as razões do agravo regimental revelam igualmente manifesta inovação recursal, o que não se admite.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 154-A DO CP. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A análise da tese de desclassificação da conduta praticada para o tipo penal previsto no art. 154-A do Código Penal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Súmula 7/STJ. 2. Qualificar juridicamente um fato é atribuir-lhe definição jurídica diversa da que deu o acórdão recorrido, sem, contudo, alterar a narrativa que dele fez o Tribunal de origem. Não é o caso dos autos, em que não se busca atribuir definição jurídica aos fatos incontroversos delineados no julgado combatido, mas, sim, verificar se o conteúdo das provas autorizaria a desclassificação da conduta do crime do art. 155, § 4º, II, do Código Penal para o delito do crime do art. 154-A do mesmo Estatuto. 3. As razões do regimental, ao se limitarem a sustentar que a nulidade do flagrante acarretaria a nulidade das provas, passaram ao largo do principal fundamento da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é justamente o fato de que, no caso concreto, não houve sequer declaração de nulidade do flagrante pelas instâncias ordinárias. Aplicação a Súmula 182/STJ. 4. A alegação de incompetência da Justiça Federal não foi veiculada nas razões do recurso especial, constituindo inovação de tese, descabida em recurso especial. 5. A ordem concedida de ofício, no AREsp n. 208.469/PE, a Cleyton Leandro Emídio Gonçalves, também réu na ação penal que deu origem ao presente recurso, não tem reflexos no presente caso, pois o referido agravo em recurso especial tem origem em ação penal diversa, que cuida de fatos distintos daqueles de que tratam os presentes autos. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no REsp 1461946/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0189246-9

AgRg no
REsp 1.387.455 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771000322038 50085348420104047100 50162356220114047100

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AIMORE DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES E OUTRO(S) - RS006180

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIMORE DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINHO FERNANDES E OUTRO(S) - RS006180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.